

PARECER Nº , DE 2015

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**, sobre o **Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 242, de 2015**, do Senador Romário, que *dispõe sobre a prática de Atividades Físicas e Esportivas em Clubes, Academias, Estabelecimentos Similares, e dá outras providências*.

Relator: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 242, de 2015, do Senador Romário, que dispõe sobre a prática de atividades físicas e esportivas em clubes, academias e estabelecimentos similares.

O art. 1º estabelece a obrigatoriedade do preenchimento do Questionário de Prontidão para Atividade Física, constante do Anexo I, e do Termo de Responsabilidade para a Prática de Atividade Física, constante do Anexo II, para a prática de qualquer atividade física ou esportiva, inclusive na mudança de nível ou acréscimo de carga, em clubes, academias e estabelecimentos similares. O parágrafo único desse artigo determina que os documentos devem ser preenchidos e assinados pelo responsável legal, no caso de o interessado ser menor de idade.

O art. 2º dispensa da necessidade de apresentação de atestado médico para a prática de atividade física o interessado que responder negativamente a todas as perguntas do Questionário de Prontidão para Atividade Física. Já o parágrafo único assevera que, caso alguma pergunta do

questionário seja respondida afirmativamente, será exigida do interessado a apresentação de atestado médico de aptidão física, que deverá ser arquivado junto ao seu prontuário.

O art. 3º estabelece a vigência da lei em que o projeto vier a se transformar, que será a data de sua publicação.

O Anexo I do projeto traz o Questionário de Prontidão para Atividade Física, com de dez perguntas, e o Anexo II consiste no Termo de Responsabilidade para a Prática de Atividade Física, a serem preenchidos pelo interessado.

Na justificação, o autor alega que a responsabilidade para com a saúde é primordial, mas não deve ser exclusiva dos estabelecimentos voltados à prática desportiva, havendo corresponsabilidade do praticante de atividades físicas, que deve ter plena ciência da recomendação ou não de acompanhamento médico.

Alega, ainda, que a exigência de atestado médico para todo e qualquer praticante de atividade física pode se tornar empecilho à prática, que, bem orientada, é segura e benéfica, oportunizando ao usuário melhor qualidade de vida.

A matéria foi distribuída à CAS e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde é terminativa. Não foram oferecidas emendas ao texto do PLS.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar acerca de proposições que versem sobre proteção e defesa da saúde, tema afeto ao PLS nº 242, de 2015.

A prática de exercícios físicos é atividade de extrema importância para a saúde das pessoas, devendo ser incentivada. A exigência de atestado médico para essa finalidade pode, muitas vezes, tornar-se um empecilho ao usuário, sobretudo para aquele que tem interesse em praticar algum tipo de atividade física, mas ainda não o fez por inércia.

A necessidade de consultar um médico antes de praticar exercícios físicos em clubes, academias ou estabelecimentos similares pode ser mais um fator de desestímulo.

Porém, a dispensa de apresentação de exame médico de aptidão física deve se dar somente nos casos em que o praticante de atividade física goze de boa saúde e não tenha histórico médico que lhe recomende um exame mais aprofundado para o início das atividades.

O Questionário de Prontidão para Atividade Física, constante do Anexo I do PLS nº 242, de 2015, tem o condão de fazer a triagem entre aqueles que devem se submeter a exames médicos adicionais e aqueles que podem praticar atividades físicas sem maiores riscos. Em todos os casos, será necessário o preenchimento, pelo usuário, do Termo de Responsabilidade para a Prática de Atividade Física.

A adoção do questionário teve origem no Canadá, sendo utilizado para dispensar da apresentação de atestado médico os participantes de corridas de rua. No Brasil, o Estado de São Paulo, por meio da Lei nº

15.681, de 2013, passou a utilizar-se do questionário para desobrigar da apresentação de atestado médico os praticantes de atividade física que responderem negativamente a todas as suas questões.

O Estado do Rio de Janeiro adotou postura semelhante, instituindo o questionário por meio da Lei nº 6.765, de 5 de maio de 2014.

Concordamos com o mérito do projeto, por acreditar tratar-se de um incentivo para a prática de atividades físicas em nosso País. No entanto, sugerimos emendas a fim de aperfeiçoar a proposição. A primeira tem o objetivo de alterar o parágrafo único do seu art. 2º, para possibilitar o arquivamento eletrônico do atestado médico apresentado, nas hipóteses em que este for necessário.

A segunda visa incluir no Questionário do Anexo I pergunta sobre eventuais complicações dermatológicas de que o interessado seja portador.

Há a necessidade de se proceder a ajustes redacionais no texto. Porém, a análise da técnica legislativa e dos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade será feita pela CE, que se pronunciará em decisão terminativa.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº. 242, de 2015, com as emendas que se seguem.

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 242, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 2º**

Parágrafo único. Aos que responderem positivamente a qualquer uma das perguntas do Questionário será exigida a apresentação de atestado médico de aptidão física, que deverá ser anotado e arquivado junto ao prontuário do interessado, sendo facultado o arquivamento em meio eletrônico.

EMENDA Nº – CAS

Acrescente-se ao Questionário de Prontidão para Atividade Física, constante do Anexo I do PLS nº 242, de 2015, pergunta com a seguinte redação:

11) Você possui algum tipo de alergia, lesão ou outro problema de natureza dermatológica?

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator